



PROJETO DE LEI Nº 01 /2022 de 08 de março de 2022.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS BOCAIÚVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Bocaiúva, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – **REFIS BOCAIÚVA**, visando estabelecer condições especiais para quitação de dívidas e/ou débitos municipais de natureza tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontre em cobrança administrativa, judicial ou pendente de lançamento tributário, conforme disposições abaixo.

CAPÍTULO I

DÉBITOS PASSÍVEIS DE INCLUSÃO NO PROGRAMA

Art. 2º - Serão incluídos no programa municipal de recuperação fiscal – REFIS BOCAIÚVA – todas as dívidas de responsabilidade do aderente, de natureza tributária ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo Único - Considera-se dívida municipal, para efeito desta Lei, o valor compreendido, além do débito principal, os juros de mora, multa e a correção monetária, incidentes até a data da assinatura do termo de parcelamento.

CAPÍTULO II

DOS PARTICIPANTES DO PROGRAMA

Art. 3º - Podem aderir ao programa municipal de recuperação fiscal – REFIS BOCAIÚVA – pessoas físicas ou jurídicas com débitos com a Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, além dos responsáveis tributários, corresponsáveis, sucessores e terceiros interessados, com autorização do responsável.

CAPÍTULO III

REQUISITOS E CONDIÇÕES PARA ADESÃO AO PROGRAMA

Art. 4º - Para aderir ao programa, o requerente deve atender aos requisitos e condições estabelecidas nos capítulos abaixo, conforme a natureza do débito a ser objeto do programa, sendo condição inicial para o ingresso no REFIS - BOCAIÚVA a consolidação de todo o débito de responsabilidade do aderente existente até a data de 31 de dezembro de 2021.

§1º - As dívidas a serem incluídas no programa com mais de uma origem ou natureza poderão ser consolidadas e identificadas isoladamente para efeitos de amortização do parcelamento, bem como agrupadas para efeito de quitação.



§2º - A opção pelo programa importa na inclusão de todos os débitos vencidos até o dia 31/12/2021, que ficam expressamente confessados pelo aderente, para todos os fins legais.

Seção I

Débitos Pendentes de Lançamento

Art. 5º - Os débitos tributários de responsabilidade do aderente, por substituição tributária, sucessão ou de terceiros interessados, pendentes de lançamento até a data da adesão ao programa consideram-se lançados pelo aderente e homologados pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Município e expressamente confessados pelo participante do programa.

Parágrafo Único - Os débitos tributários com exigibilidade suspensa, por ato da administração, ao serem incluídos no presente programa, tornam-se exigíveis e expressamente confessados pelo contribuinte, desistindo o participante do expediente que suspendeu a exigibilidade do tributo, bem como renunciando ao direito que deu causa à suspensão da exigibilidade.

Seção II

Dívidas em Cobrança Administrativa

Art. 6º - Os débitos em fase de cobrança administrativa ficam expressamente confessados, restando prejudicada qualquer oposição por parte do aderente em relação ao objeto do programa municipal de recuperação fiscal, renunciando ao direito que se funda a oposição, inclusive o direito de discutir ou impugnar o débito e desistindo de todos os expedientes opostos ao recebimento da dívida do programa.

Parágrafo Único - A adesão ao programa fica condicionada à apresentação, pelo interessado, da desistência do processo administrativo devidamente homologado pela autoridade competente.

Seção III

Dívidas Parceladas com o Município

Art. 7º - Os débitos objeto de parcelamento anterior ao programa, tanto na esfera administrativa quanto judicial, cujo pagamento esteja em atraso, poderão ser incluídos no presente programa.

§1º - A adesão ao REFIS BOCAIUVA implicará em amoldar a totalidade do débito parcelado não quitado à forma de recálculo, à consolidação e pagamento, conforme disposições do presente programa.

§2º - Para efeitos deste programa, a dívida a ser incluída alcança o valor total do débito não pago do parcelamento em vigor, sem que o aderente tenha direito de crédito, compensação, restituição, retenção ou similar, em relação aos pagamentos já efetuados.



Seção IV

Dívidas em Cobrança Judicial

Art. 8º - As dívidas municipais em fase de cobrança judicial e débitos com exigibilidade suspensa por decisão judicial podem ser incluídos no programa, uma vez atendidas às exigências do presente capítulo.

§1º - Para ingressar no programa o participante que possui débito em cobrança judicial, em que inexistir penhora nos autos, deverá desistir de todas as ações, incidentes processuais e recursos voluntários por ele promovidos, devidamente homologados pelo Juízo ou Tribunal competente.

§2º - Na hipótese de o débito encontrar-se em cobrança judicial, com penhora constituída nos autos, o participante deverá requerer a suspensão do processo, em petição conjunta com o Município e a ser elaborada pela Assessoria Jurídica do Município, cuja penhora não será desconstituída até a quitação total do parcelamento previsto neste programa.

§3º - Nos débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial, o requerente deverá renunciar expressamente ao direito em que se funda a respectiva ação e desistir de todas as ações, incidentes processuais e recursos voluntários por ele promovido, devidamente homologado pelo Juízo ou Tribunal competente, extinguindo-se o feito com exame de mérito.

§4º - Em qualquer das hipóteses acima, o participante do programa arcará com as custas processuais e honorários advocatícios decorrentes das ações em que estiver envolvido, sendo que na hipótese do §1º deste artigo o participante deverá comprovar a liquidação destas despesas processuais para aderir ao programa.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO PARA ADESÃO E PROCESSAMENTO

Art. 9º - O ingresso no Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS BOCAIUVA – dar-se-á por opção do contribuinte/devedor, do responsável por substituição, do terceiro interessado ou de seus sucessores, mediante requerimento apresentado ao Protocolo Geral do Município e dirigido ao Município.

Art. 10 - O requerimento deverá ser protocolado a partir da vigência desta Lei, observando os prazos estabelecidos no artigo 14, manifestando expressa opção e adesão ao Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS BOCAIUVA, submetendo-se a todas as disposições da presente Lei, assinado pelo requerente, seu representante legal, no caso do aderente ser Pessoa Jurídica, ou procurador regularmente constituído, com firma reconhecida em caso de mandato particular. O requerimento deverá ser instruído com:

I - Cópia dos atos constitutivos e alterações posteriores, no caso de Pessoa Jurídica e cópia da carteira de identidade ou documento equivalente, no caso de Pessoa Física;

II - Cópia do CNPJ para Pessoa Jurídica e do CPF para Pessoa Física;



III - Termo de confissão de dívida assinado pelo requerente do programa, contendo a relação individualizada por natureza do débito consolidado, confessados individualmente por cada débito;

IV - Comprovante de desistência da ação judicial relativo aos débitos objetos do programa, devidamente homologado pelo juízo ou tribunal competente, se for o caso;

V - Requerimento de desistência dos processos administrativos em que estejam sob discussão os débitos incluídos no programa, bem como a renúncia ao direito que se funda a oposição ao referido processo administrativo;

VI - Comprovante de quitação de custas processuais e honorários advocatícios, no caso de débitos objeto de ação judicial.

Art. 11 - O Município processará os requerimentos de adesão, relativamente aos débitos confessados.

Art. 12 - O Município processará os termos do contrato de adesão, de forma a conter, como anexos, a identificação pormenorizada da origem dos créditos tributários parcelados, cujos demonstrativos comporão a confissão de dívida do contribuinte.

Parágrafo Único - No contrato de adesão ao presente programa, serão demonstrados, de forma sintética, os débitos que compõem a dívida consolidada, de modo a identificar a natureza, os exercícios e os valores respectivos.

CAPÍTULO V

DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 13 - Uma vez deferida a adesão ao REFIS BOCAIÚVA, o débito será calculado, atualizado e consolidado por natureza da dívida, até a data do deferimento do pedido, incluindo-se obrigatoriamente valores relativos a todos os exercícios devidos.

Parágrafo Único - Não serão incluídos no programa, nos casos de débitos objeto de ação judicial, as custas processuais e honorários advocatícios, cujo recolhimento deverá ser procedido no juízo competente.

Art. 14 - Os débitos referidos no artigo 1º e consolidados nos termos do artigo anterior, poderão ser pagos nas seguintes condições:

I - O contribuinte que fizer a adesão, para pagamento à vista, no período compreendido entre 01 de abril de 2022 e 01 de julho de 2022, terá 100% (cem por cento) de desconto em multas, juros e correção monetária;

II - O contribuinte que fizer a adesão, para pagamento à vista, no período compreendido entre 04 de julho de 2022 e 30 de setembro de 2022, terá 80% (oitenta por cento) de desconto em multas, juros e correção monetária.

III - O contribuinte que fizer a adesão, para pagamento à vista, no período compreendido entre 03 de outubro de 2022 e 27 de dezembro de 2022, terá 60% (sessenta por cento) de desconto em multas, juros e correção monetária.



PREFEITURA DE
BOCAIUVA
TRABALHANDO PARA QUEM PRECISA!

IV - O contribuinte, no período compreendido entre 01 de abril de 2022 e 27 de dezembro de 2022, para pagamento do débito, poderá dividi-lo em, no máximo, 12 (doze) parcelas mensais, com 50% (cinquenta por cento) de desconto em multas, juros e correção monetária.

Art. 15 - Poderá ser concedido parcelamento excepcional em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, para pagamento da primeira parcela à vista, quando o débito consolidado objeto do presente programa referir-se exclusivamente à tributos ou taxas referentes a imóvel(is) desua propriedade ou posse.

§1º - Para o disposto neste artigo, o valor mínimo de cada parcela deve ser superior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoa jurídica, acrescida da taxa de expediente vigente na legislação municipal.

§2º - O Saldo devedor a ser apurado deverá ser atualizado mensalmente pelo acumulado do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou aquele que o substituir e diluído no número de parcelas restantes.

Art. 16 - Fica Município autorizado a proceder ao desmembramento de débito inserido em parcelamento, relativo a imóvel a ser transmitido, a qualquer título, uma vez atendidas as seguintes condições:

I - O Contribuinte esteja em dia com o pagamento das parcelas que compõem o parcelamento;

II - O débito a ser desmembrado, relativo a imóvel a ser transmitido, deve ser integralmente quitado, devendo haver comprovação dessa quitação para fins de liberação da respectiva guia de transmissão – ITBI;

III - Ficam inalteradas todas as condições do parcelamento inicial após refeitos os cálculos das parcelas vincendas.

Art. 17 - Uma vez incluído o contribuinte no REFIS BOCAIUVA, a exigibilidade do crédito permanece suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor autorizado a obter certidão positiva com efeitos de negativa, desde que adimplente com este programa à época da solicitação.

Parágrafo Único - A certidão prevista neste artigo terá validade máxima de trinta (30) dias, podendo, a critério da administração, ser revalidada, mediante comprovação do cumprimento dos pagamentos das parcelas vencidas até a revalidação.

CAPÍTULO VI

DA INADIMPLÊNCIA E EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 18 - A falta de pagamento de qualquer das parcelas do REFIS BOCAIUVA nos seus respectivos vencimentos sujeita o contribuinte a:

I - atualização monetária, na forma estabelecida em lei;



PREFEITURA DE
BOCAIUVA
TRABALHANDO PARA QUEM PRECISA!

II - multa de 3% (três por cento) por mês ou fração até o limite de 30 % (trinta por cento) e os juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês ou fração em conformidade com o Código Tributário Municipal.

Art. 19 - O inadimplemento de 02 (duas) parcelas mensais consecutivas, ou no atraso do pagamento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias, implicará na exclusão automática do contribuinte do programa, rescindindo-se automaticamente o termo de parcelamento, independente de notificação ou ato administrativo específico.

Parágrafo Único - Na hipótese de inadimplemento dentro do prazo estabelecido acima, o contrato de parcelamento poderá ser renegociado uma única vez, pelo prazo não superior ao remanescente do parcelamento originário, obedecidas as condições de atualização do débito previsto na presente Lei, desde que não tenha sido objeto de execução fiscal.

Art. 20 - Fica expressamente condicionada a permanência do aderente ao programa à adimplência das obrigações tributárias em relação ao Município, antes e durante a vigência do presente parcelamento, sob pena de exclusão do programa, rescindindo-se de plano o parcelamento concedido.

Art. 21 - A exclusão do REFIS BOCAIUVA importa na exigibilidade e cobrança da totalidade do crédito remanescente, sem os descontos aqui concedidos, com o prosseguimento dos atos de cobrança ou execução, tanto na esfera administrativa ou judicial, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, deduzidos os valores amortizados no pagamento do débito principal.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - A adesão ao REFIS BOCAIUVA não impede que a exatidão dos valores das dívidas confessadas seja posteriormente revisada pelo Fisco Municipal para efeito de lançamento suplementar.

§1º - Apurada pelo Município inexatidão dos valores dos débitos confessados, o respectivo montante deverá ser incluído no REFIS BOCAIUVA, devendo ser cumpridos pelo contribuinte os requisitos e as exigências desta Lei.

§2º - O não cumprimento, pelo contribuinte, dos requisitos previstos nesta Lei, para a inclusão de débitos complementares aos confessados inicialmente, implica no indeferimento do requerimento de adesão ao presente programa, para todos os fins legais.

Art. 23 - A Superintendência de Tributação, Arrecadação e Fiscalização é o órgão competente para decidir sobre todos os atos relacionados à aplicação desta Lei, podendo o órgão solicitar parecer definitivo da Assessoria Jurídica do Município.

Art. 24 - Quando não fixado no próprio ato o prazo para atender, impugnar ou recorrer de despachos e decisões administrativas decorrentes da aplicação desta Lei,



PREFEITURA DE
BOCAIUVA
TRABALHANDO PARA QUEM PRECISA!

será este de 05 (cinco) dias corridos, e seu desatendimento constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Art. 25 - A opção pelo REFIS BOCAIÚVA sujeita o aderente à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Art. 26 - A administração do REFIS BOCAIÚVA será exercida pela Superintendência de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, a quem compete também o gerenciamento dos procedimentos previstos nesta Lei, bem como promover a integração das rotinas e procedimentos necessários a execução do REFIS BOCAIÚVA, cabendo-lhe excluir do programa os contribuintes/contratantes que descumprirem suas condições.

Art. 27 - A presente Lei não contempla parcelamentos de qualquer obrigação contratual financeira pactuada com o Município.

Art. 28 - O Poder Executivo Municipal editará os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei, através de decretos executivos.

Art. 29 Ficam suspensos os efeitos do Código Tributário Municipal, no tocante a matéria, durante o período de vigência do presente programa.

Art. 30 - Ficam mantidos os parcelamentos descritos nas Leis 3.384/2009, alterada pela Lei 3.424/2010; Lei 3.486/2011; Lei 3.579/ 2013; Lei 3.648/2014; Lei 3.702/2015, Lei 3.838/2017, Lei 3.912/2018, Lei3.988/2019e Lei4.111/2021, já deferidos pela Administração.

Parágrafo Único – não serão objeto de parcelamento e benefícios descritos na presente lei os débitos já consolidados e parcelados nos moldes das Leis 3.384/2009 alterada pela Lei 3.424/2010; Lei 3.486/2011; Lei 3.579/2013; Lei 3.648/2014; Lei 3.702/2015, Lei 3.838/2017, Lei 3.912/2018, Lei 3.988/2019 e Lei 4.111/2021.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário, notadamente a Lei 3.384/2009, alterada pela Lei 3.424/2010; Lei 3.486/2011; Lei 3.579/2013, Lei 3.648/2014; Lei 3.702/2015, Lei 3.838/2017, Lei 3.912/2018, Lei3.988/2019 e Lei 4.111/2021, naquilo em que não forem compatíveis com a presente lei.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bocaiúva – MG, 08 de março de 2022.


Roberto Jairo Torres
Prefeito Municipal de Bocaiúva

Aprovado por _____ Votos na _____
Reunião Ordinária da _____ Sessão _____
Legislativa da Câmara Municipal.
Ao Sr. Chefe do Poder Executivo, para
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bocaiúva.
Em _____


PRESIDENTE DA CÂMARA



PREFEITURA DE
BOCAIUVA
TRABALHANDO PARA QUEM PRECISA!

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 08/2022

08 de março de 2022.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que "Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal - REFIS BOCAIUVA" para o ano de 2022.

O presente projeto visa instituir programa de recuperação fiscal no Município de Bocaiúva (MG), estabelecendo condições especiais para a quitação de débitos de natureza tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em cobrança administrativa, judicial ou pendente de lançamento tributário, com a possibilidade de adesão pelas pessoas físicas ou jurídicas em débito com a Fazenda Pública Municipal, mediante requerimento protocolado junto ao Protocolo Geral do Município.

Vale registrar, por oportuno, a importância e relevância do presente projeto de lei para a recuperação econômica e fiscal no Município de Bocaiúva, haja vista a grave crise financeira dos últimos anos.

Sendo o que tínhamos para o momento, apresentamos à V.Exa. e nobres edis protestos de estima e apreço.

Isto Posto, encaminho aos nobres edis o presente Projeto de Lei, solicitando lhe seja atribuído **REGIME DE URGÊNCIA** em sua apreciação, face à relevância da matéria, nos termos do art. 36 da Lei Orgânica do município.

Prefeitura Municipal de Bocaiúva-MG, 08 de março de 2022.


ROBERTO JAIRO TORRES
Prefeito Municipal de Bocaiuva/MG



CÂMARA
MUNICIPAL DE
BOCAIUVA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIUVA - MG
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 07/2022

Despacho

Vistos...

Designo, com base no art.100 do Regimento Interno, o Relator ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA para a apresentação do parecer no Projeto de Lei nº 07/2022, dentro do prazo regimental.

Após decurso do prazo, fica designada reunião da Comissão para o primeiro dia subsequente, às 14:00 horas.

Sem a apresentação do parecer dentro do prazo regimental, com base no art.100, determino a avocação do processo para a confecção do parecer que deverá ser apresentado na reunião designada.

À Secretaria para o devido cumprimento.

Intimem-se.

Bocaiuva, 22/03/2022.

Pedro César Gomes de Souza

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



CÂMARA
MUNICIPAL DE
BOCAIUVA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO AO PROJETO DE N° 07/2022

Assunto: "Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal - REFIS Bocaiuva, e dá outras providências".

Trata-se de matéria cuja apreciação é de competência da Câmara Municipal e sobre o mesmo assim se construiu o presente parecer.

Após análise, esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n° 07/2022, uma vez que constatada a sua constitucionalidade e legalidade.

É o parecer.

Sala das Reuniões, 28 de março de 2022.


PEDRO CÉSAR GOMES DE SOUZA
Presidente


ADALBERTO FERNANDES FERREIRA
Relator


ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA
Membro